



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

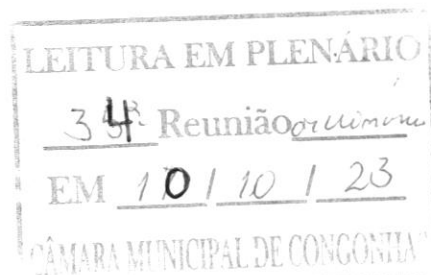
Ofício n.º PMC/GAPRE/170/2023.

Congonhas, 9 de outubro de 2023.

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.



Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social".

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, minhas respeitadas saudações.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 3361/2023
Data: 09/10/2023 - Horário: 16:25
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI N.º 89 /2023.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Congonhas, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Art. 2º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - do Governo Municipal:

- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

II - da Sociedade Civil:

- a) dois representantes de organizações de usuários da assistência social, no âmbito municipal;
- b) dois representantes de entidades e organizações de assistência social, no âmbito municipal;
- c) dois representantes de organizações de trabalhadores da assistência social, no âmbito municipal.

[Assinatura manuscrita]
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º Cada membro titular do CMAS Congonhas terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titulares e suplência com representantes da mesma categoria representativa.

Art. 3º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal os segmentos:

I – de organizações de usuários:

a) coletivos de usuários – são formas de organização informal de usuários da Política Nacional de Assistência Social cuja base territorial está circunscrita ao território da unidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS correspondente;

b) associações de usuários – organizações legalmente constituídas, para a representação e defesa de grupos e segmentos sociais específicos (ciganos, quilombolas, vítimas de catástrofes, deficiências e outros);

c) associações e centros comunitários que contem com a presença de usuários do SUAS em suas instâncias de direção e deliberação e afirmem em seus estatutos o compromisso com a defesa dos direitos dos usuários do SUAS;

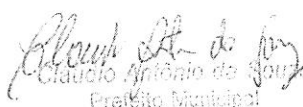
d) fóruns de usuários – são organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular, aqueles que têm como principais objetivos a articulação, a mobilização, a representação e a defesa dos usuários, concernentes aos direitos humanos e a vida digna;

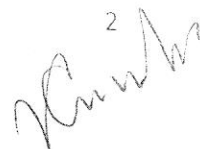
e) movimentos – organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular que tem como principal função a mobilização e defesa dos direitos dos usuários do SUAS e de outras políticas de proteção social.

II – de entidades e organizações de Assistência Social:

a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes;

b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes;


Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal


2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III – de organizações de trabalhadores da Assistência Social: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 1º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho.

§ 2º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição do conselho e no processo de conferência o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

Art. 4º A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos (as) e/ou eleitores (as) elencados no art. 3º desta lei.

Art. 5º O município deverá propiciar infraestrutura para que a secretaria executiva do conselho municipal de assistência social garanta suporte operacional na eleição da sociedade civil.

Art. 6º O município deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos (as) conselheiros (as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.

Art. 7º Os membros do Governo Municipal serão indicados pelo (a) Prefeito (a) ou titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

§ 1º Ocorrendo vacância entre titular e/ou suplente entre os conselheiros não governamentais a mesa diretora deverá convocar o segmento para eleição de novo (s) representante (s). Essa convocação será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio do órgão oficial de comunicação e/ou por veículo de comunicação equivalente,


Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

cabendo a este fórum deliberar sobre os critérios e procedimentos a serem adotados na eleição, editando a competente resolução.

§ 2º Caso seja necessária a substituição dos representantes dos Órgãos Governamentais, titular ou suplente, a mesa diretora do Conselho encaminhará ao titular da Pasta, o pedido de substituição de seu representante ou suplente.

§ 3º Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos titulares, mas sua presença é recomendada em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidos.

Art. 8º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O (a) presidente e o (a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º Fica assegurada:

I – ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e

II – preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 3º O (a) secretário (a) de Assistência Social, se for conselheiro (a), deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

Art. 9º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 10. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 11. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Blair de Souza
Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

Renata



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 12. O controle social do SUAS no Município efetivar-se-á por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - indicar as prioridades da política de Assistência Social;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- IV - aprovar e assegurar meios para a execução do Plano Municipal de Assistência Social;
- V - coordenar as ações e regularizar a prestação de serviço de natureza pública, privada e filantrópica sem fins lucrativos de Assistência Social de acordo com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VI - regularizar critérios de fiscalização das entidades e organizações de Assistência Social;
- VII - fixar normas e efetuar inscrições de entidades e organizações não governamentais de Assistência Social no município, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, segundo os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e a Lei nº. 12.435/11 que regulamenta o SUAS;
- IX - suspender temporariamente e/ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais, que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº. 8.742/93 e a Lei nº. 12.435/11;
- X - estabelecer diretrizes, apreciar e indicar os recursos anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- XI - aprovar critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de Assistência Social;
- XII - aprovar critérios e parâmetros para gestão de recursos, bem como para avaliação do desempenho, eficácia e eficiência alcançados pelos serviços, programas e projetos aprovados;

Abelardo de F. S.
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

5
Yunio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

XIII – acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

XIV - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes a mensurar a qualidade de serviços na área de Assistência Social, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XV - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social no município;

XVI - aprovar critérios para a destinação dos recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 15, inciso I da Lei n.º 8.742/93 - LOAS e a Lei n.º 12.435/11 – SUAS.

Art. 14. Para exercer suas competências, o CMAS Congonhas dispõe da seguinte estrutura:

I – Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Temáticas.

Art. 15. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

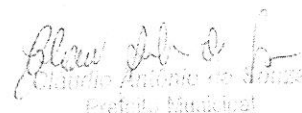
II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social deverá prover infraestrutura física e material necessárias ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, financeiros e humanos, observando-se os termos das normas vigentes.

Art. 17. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;


Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal


6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 18. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 19. O CMAS escolherá, entre seus membros, o presidente, o vice-presidente, o primeiro secretário e segundo secretário dispondo no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

Art. 20. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 23. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou extraordinariamente, quando houver necessidade, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 24. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

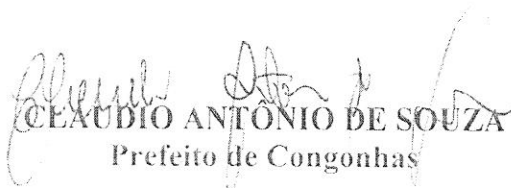
Art. 25. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 26. Fica revogada a Lei n.º 2.340, de 8 de maio de 2002.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de outubro de 2023.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas


8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,**

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social”.

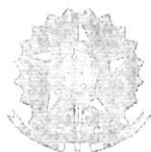
Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n.º 99, de 04 de abril de 2023, que caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social e a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n.º 100, de 20 de abril de 2023, que estabelece diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de Assistência Social dos Estados, Distrito Federal e Município a proposta visa atualizar a legislação municipal.

Afim de adequar a legislação municipal às normativas vigentes como também fortalecer sua organização, dando mais clareza, caracterizando os segmentos representativos do Conselho Municipal, elencando os impedimentos para representações no âmbito do Conselho, e diretrizes para o processo de eleição da sociedade civil e Conferência Municipal foi realizada a reformulação da lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 6 de outubro de 2023.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7042



Ano CLXI Nº 77

Brasília - DF, segunda-feira, 24 de abril de 2023

SEÇÃO 1

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 77, segunda-feira, 24 de abril de 2023

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 100, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em sua reunião Ordinária realizada nos dias 10 de março de 2023 e 14 de abril de 2023, no uso da competência que confere o art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências e suas alterações;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 06, de 09 de fevereiro de 2011, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013, que institui a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CIT nº 12, de 4 de dezembro de 2014, que pactua orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015, que regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 15, de 23 de agosto de 2016, que faz recomendação nas propostas de criação e implantação e/ou alteração de serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 32, de 28 de novembro de 2011, que estabelece percentual dos recursos do SUAS cofinanciados pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO o Acórdão TCU nº 2404/2017 sobre a atuação dos conselhos de assistência social, com enfoque especial na função de controle a ser exercida por estes no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 99, de 04 de abril de 2023, que caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social,

RESOLVE:

Art. 1º Definir diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social com objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 2º Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas colegiadas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, autônomos, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em cada esfera de Governo, vinculadas a estrutura do órgão gestor da assistência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo o controle social desse Sistema.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão dispostos no art. 16 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; e
- IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Os conselhos de assistência social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância as atribuições, áreas possíveis de atuação e condições para o exercício do controle social previstas na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e nos arts. 113 a 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, às quais acrescenta-se:

- I. convocar, em processo articulado com a Conferência Nacional, as conferências de assistência social, na respectiva esfera de governo, aprovar as normas de funcionamento e constituir a comissão organizadora e o respectivo regimento interno, de acordo com os

arts. 116 a 118 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012;

- II. encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- III. aprovar o Plano Integrado de Educação Permanente do SUAS, de acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS e a Política Nacional de Educação Permanente;
- IV. zelar pela implementação e adequado funcionamento do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos com representação dos conselhos;
- V. aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- VI. propor ações que contribuam para superação da sobreposição de serviços, programas, projetos, benefícios, transferências de rendas;
- VII. caberá aos conselhos estaduais de assistência social prestar assessoramento aos conselhos municipais de acordo com o § 3º do art. 122 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012;
- VIII. informar ao órgão gestor municipal de assistência social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que esta adote as medidas cabíveis;
- IX. propor e acompanhar o processo do pacto de aprimoramento de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, estabelecido na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, e aprovar seu relatório;
- X. divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XI. acionar o Ministério Público para a defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- XII. solicitar a qualquer tempo aos responsáveis pelos serviços, programas, projetos, benefícios e ações socioassistenciais as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades e ações executadas pela rede socioassistencial;
- XIII. normatizar, através de resoluções, as câmaras técnicas (ou comissões) necessárias para os andamentos das pautas dos conselhos;
- XIV. fomentar a aproximação entre os conselhos estaduais e conselhos municipais; e
- XV. garantir a participação das diversas organizações de usuários nos Conselhos de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de assistência social devem zelar pelo cumprimento da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH-SUAS, com o acompanhamento da materialização dos princípios e diretrizes da gestão do trabalho no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, contidos na referida norma, e pelo cumprimento dos arts. 109 a 112 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012 e demais normas decorrentes desta, visando a valorização do trabalhador, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados no âmbito da política de assistência social.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão criar ou adequar, mediante lei, os respectivos conselhos de assistência social, de acordo com o § 4º do art. 17 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. Preferencialmente, a instituição dos conselhos de assistência social deverá constar na lei do Sistema Único da Assistência Social - SUAS em seu nível de governo.

Art. 5º O mandato de conselheiro(a) será definido na lei de criação do conselho de assistência social, devendo ter a duração de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério de sua representação.

§ 1º Na hipótese de não preenchimento de vagas no processo eleitoral regular, em um fórum eleitoral complementar, a entidade representada poderá se candidatar mais de dois mandatos, desde que substitua o representante que já teve mandato por duas vezes, de modo a evitar vacância e garantir a paridade entre governo e sociedade civil.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de recondução das representações governamentais, devendo o gestor público justificar a razão ao Pleno do respectivo conselho.

Art. 6º A participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público na composição dos conselhos de assistência social é incompatível com o regime jurídico destes Poderes e o desempenho do controle social.

Art. 7º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

Art. 8º O secretário(a) de assistência social, se for conselheiro(a), deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

Art. 9º O(a) conselheiro(a) candidato(a) a cargo eletivo dos poderes executivo ou legislativo deve afastar-se de suas funções no Conselho até a decisão do pleito, e, se eleito, não poderá continuar ocupando a função de conselheiro(a), devendo o suplente assumir.

Art. 10. Cabe aos Conselhos propor aos órgãos gestores e acompanhar a tramitação da atualização das suas respectivas leis de criação e promover a atualização de seu regimento interno, nos termos desta Resolução e demais normas vigentes.

Parágrafo único. A atualização dos regimentos internos dos conselhos de assistência social deve observar o conteúdo mínimo disposto no inciso XVIII do art. 121 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, qual seja:

- I. competências do conselho;
- II. atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

- III. criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- IV. processo eletivo para escolha do presidente e vice-presidente;
- V. processo de eleição dos(as) conselheiros(as) representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- VI. definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- VII. direitos e deveres dos(as) conselheiros(as);
- VIII. trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros(as) e perda de mandatos;
- IX. periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- X. casos de substituição por impedimento ou vacância do(a) conselheiro(a) titular; e
- XI. procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Plano Municipal de Assistência Social - PMAS e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, devendo o conselho de assistência social possuir estrutura suficiente para zelar pela manutenção e ampliação e qualidade da rede de ofertas socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único. A participação da sociedade civil no Conselho é garantida na LOAS, que estabelece a composição paritária entre sociedade civil e governo.

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 1º Na ausência de representantes do segmento de entidades no ente federativo as vagas deverão ser preenchidas com representantes dos segmentos de usuários e de trabalhadores, nesta ordem.

§ 2º O(A) presidente e o(a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Fica assegurada:

- I. ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e
- II. preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 4º Quando houver vacância no cargo de presidente, o(a) vice-presidente assumirá interinamente e convocará imediatamente nova eleição para presidente, em fórum próprio do segmento, a fim de completar o respectivo mandato, não interrompendo a alternância da

presidência entre governo e sociedade civil, e devendo essa previsão constar no regimento interno do conselho de assistência social.

§ 5º No caso de vacância do cargo de vice-presidente, a fim de concluir mandato, será eleito em fórum próprio do segmento:

- I. um representante da sociedade civil do segmento que gerou a vacância; ou
- II. um representante do Governo indicado entre seus membros.

§ 6º Em caso de vacância do(a) conselheiro(a) da sociedade civil, será convocado para ocupar a vaga o(a) conselheiro(a) sequencialmente mais votado no processo eleitoral, dentro do mesmo segmento de representação.

§ 7º No caso de empate de votos, prevalecerá o(a) candidato(a) com mais idade.

§ 8º O número de conselheiros(as) além de observar a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade entre os 03 (três) segmentos da sociedade civil deve observar os seguintes parâmetros de acordo com o porte do município, segundo legislação da assistência social, quais sejam:

- I. Pequeno porte: mínimo de 6 (seis) conselheiros(as) titulares no total, 3 (três) representantes governamentais titulares e seus respectivos suplentes e 3 (três) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, quando da ausência de outra organização a existente poderá indicar outro representante; e
- II. Médio e Grande Porte: no caso de número superior de conselheiros(as), este deve ser em número par e em número divisível por 03 (três), para garantir a paridade e proporcionalidade da sociedade civil.

§ 9º No caso de conselhos com composição superior a 6 (seis) membros deve-se observar a garantia de número par, para assegurar a paridade entre governo e sociedade civil e número divisível por 3 (três) para garantir a paridade e a proporcionalidade entre os representantes da sociedade civil.

Art. 13. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos(as) e/ou eleitores(as):

- I. organizações de usuários da assistência social;
- II. entidades e organizações de assistência social;
- III. organizações de trabalhadores do setor.

§ 1º O ente federativo deverá propiciar infraestrutura para que as secretarias executivas dos conselhos de assistência social garantam suporte operacional na eleição da sociedade civil.

§ 2º O ente federativo deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos(as) conselheiros(as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.

Art. 14. Os representantes do governo nos conselhos de assistência social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, prioritariamente:

- I. Assistência Social;
- II. Saúde;
- III. Educação;
- IV. Trabalho e Emprego;
- V. Planejamento e Finanças;
- VI. Previdência; e
- VII. Direitos Humanos.

§ 1º Não há impedimento para a participação de qualquer servidor nos conselhos, contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetiva capacidade de representação do segmento.

§ 2º O segmento do governo nos conselhos de Assistência Social deve ser composto majoritariamente por representantes da Política de Assistência Social.

§ 3º O Conselho Estadual de Assistência Social deverá garantir na composição do segmento governamental a participação de um representante do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

Art. 16. As deliberações da plenária serão aprovadas por maioria simples (metade mais um) dos(as) conselheiros(as) titulares ou no exercício da titularidade presentes, salvo os casos previstos nesta Resolução que requeiram quórum qualificado.

§ 1º Quando se tratar de matérias relacionadas à aprovação da alteração do regimento interno, à eleição da presidência, ao orçamento e financiamento da política de assistência social, a aprovação dar-se-á com os votos favoráveis de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 2º O(a) Conselheiro(a) suplente poderá assumir a titularidade a qualquer tempo, quando o titular avisar com antecedência a sua ausência na reunião ou durante a reunião quando houver necessidade de se ausentar.

Art. 17. Os conselhos têm autonomia para convocar suas reuniões, devendo tal previsão constar do regimento interno, estabelecendo calendário anual.

§ 1º As reuniões dos conselhos devem ser abertas ao público com pauta e datas previamente divulgadas, dando publicidade aos seus atos.

§ 2º Os participantes na condição de ouvintes terão direito a fala conforme estabelecido no regimento interno do Conselho.

Art. 18. Os conselhos de assistência social deverão ter uma secretaria executiva vinculada ao conselho diretamente subordinada à presidência e ao colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A secretaria executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do conselho de assistência social, bem como assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações.

§ 2º A equipe da secretaria executiva deve ser composta por profissional de nível superior, bem como por profissionais de apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes.

§ 3º A secretaria executiva deve ser preferencialmente ocupada por servidor efetivo ou de carreira do quadro do poder executivo.

§ 4º Em municípios de porte I e II, segundo legislação da assistência social, o profissional da secretaria executiva não precisará ser exclusivo.

§ 5º Os conselhos de assistência social definirão o perfil do secretário(a) executivo(a) e a sua nomeação ou exoneração deverá estar de comum acordo com o conselho.

Art. 19. O Conselho pode criar Comissões Temáticas Permanentes ou Provisórias, Grupos de Trabalho na medida da necessidade, sempre formadas por conselheiros (as) titulares e suplentes e de forma paritária.

Parágrafo único. No caso específico dos Conselhos Estaduais de Assistência Social (CEAS) recomenda-se a criação da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos - CAC.

Art. 20. O planejamento estratégico do conselho deverá ser construído no início de cada nova gestão, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e a equipe da secretaria executiva.

Art. 21. Devem ser programadas ações de formação e capacitação dos(as) conselheiros(as), visando ao fortalecimento e à qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos, observando-se a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS e a Resolução CNAS nº 8, de 16 de março de 2012 que institui o Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único da Assistência Social – CAPACITASUAS e suas alterações.

Art. 22. Os conselhos de assistência social, sempre que necessário, devem executar suas ações de forma integrada com as demais políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I. ampliação do universo de proteção para pessoas e famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- II. demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários da assistência social em articulação com outras políticas públicas;
- III. articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e observando a interlocução com a sociedade;
- IV. racionalização dos eventos dos conselhos, de maneira a garantir a participação dos(as) conselheiros(as), principalmente daqueles que fazem parte de outros conselhos, em municípios pequenos;
- V. garantia da construção de políticas públicas efetivas; e

- VI. monitoramento e avaliação sistemática dos serviços, programas, projetos e benefícios construídos conjuntamente com outras políticas sociais.

Art. 23. Os Órgãos Públicos, aos quais os conselhos de assistência social estão vinculados, devem prover, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012:

- I. a infraestrutura necessária para o funcionamento do conselho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e seus acompanhantes quando necessário, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- II. fornecer apoio técnico e financeiro aos conselhos, às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no Sistema Único da Assistência Social - SUAS;
- III. garantir que os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos conselhos estejam previstos na lei de criação do conselho, nos planos plurianuais, nos planos de assistência social e nos compromissos assumidos no pacto de aprimoramento no Sistema Único da Assistência Social - SUAS;
- IV. a ampliação do acesso dos(as) conselheiros(as) ao conhecimento e à informação nas seguintes temáticas:
 - a) assistência social, indicadores socioeconômicos, políticas públicas, conjuntura nacional e internacional relativa à política social, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do nível de governo, do conselho e dos(as) conselheiros(as);
 - b) negociação e prática de gestão;
 - c) custos efetivos dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços; e
 - d) fenômenos socioeconômicos que geram riscos e vulnerabilidades sociais, sua origem estrutural e suas especificidades nacional, regional e local para poderem contribuir com a efetivação da política de assistência social, na construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social.

Parágrafo único. A elaboração do Plano de Assistência Social, de que trata o art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e os arts. 18 a 22 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012 é de responsabilidade do órgão gestor da política, e deve ser apresentado ao conselho de assistência social para aprovação, a cada quatro anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA.

CAPÍTULO VI DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS

Art. 24. Para o efetivo desempenho do conselho de assistência social é fundamental que os(as) conselheiros(as):

- I. sejam assíduos às reuniões;
- II. participem ativamente das atividades do Conselho e de pelo menos uma comissão temática;
- III. colaborem no aprofundamento das discussões para qualificar as decisões do colegiado;
- IV. divulguem as discussões e as decisões do conselho junto ao segmento que representam e em outros espaços;

- V. contribuam com o debate nos conselhos, considerando as experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI. efetivem o exercício do controle social;
- VII. atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com o segmento que representa;
- VIII. estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- IX. busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais; e
- X. acompanhem, nos exercícios de suas funções, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social e unidades estatais, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social e busquem mobilizar a população para a participação social.

Art. 25. A função do(a) conselheiro(a) reveste-se de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho de assistência social.

§ 1º Para garantir a presença do(a) conselheiro(a) governamental e da sociedade civil às reuniões, plenárias e atividades de representação, o conselho emitirá sempre que solicitado documento de comprovação de comparecimento a fim de que o(a) conselheiro (a) representante não tenha qualquer tipo de prejuízo.

§ 2º Os (as) conselheiros (as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

§ 3º Deverá ser emitida certificação no final dos mandatos para os(as) conselheiros (as) que cumprirem suas funções reconhecidas pelo colegiado, assinado pela presidência do conselho, conforme estabelecido no regimento interno.

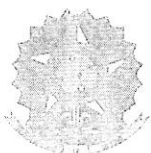
§ 4º A gestão do ente federado deverá garantir acessibilidade, incluindo direito a acompanhante, quando necessário, transporte, e/ou passagens, diárias e/ou alimentação e hospedagens para o efetivo exercício do controle social, independentemente do local de residência do(a) conselheiro(a).

Art. 26. Os(as) conselheiros(as) desempenham função de agente público, conforme a Lei nº 8.429, de 02 de junho 1992.

Art. 27. Fica revogada a Resolução CNAS nº 237, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7042



Ano CXXI Nº 66

Brasília - DF, quarta-feira, 5 de abril de 2023

SEÇÃO 11

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 66, quarta-feira, 5 de abril de 2023

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 99, DE 4 DE ABRIL DE 2023

Caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de março de 2023, no uso da competência que confere o art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação no âmbito da Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CAPÍTULO I

Dos Usuários e suas organizações

Art. 2º Usuários são cidadãos, grupos e segmentos populacionais que se encontram em situações de desproteção social, vulnerabilidades e riscos, nos termos previstos na Política Nacional de Assistência Social e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Parágrafo único. As organizações representativas dos usuários descritos no caput deste artigo estão habilitadas a participarem das instâncias de participação e deliberações do SUAS.

Art. 3º A representação dos usuários nas instâncias de participação e de deliberação do SUAS ocorrerá por meio de usuários integrantes de suas organizações representativas, democraticamente designados, preferencialmente dentre aquelas vinculadas aos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e defesa dos direitos dos usuários da Política de Assistência Social.

Art. 4º As organizações representativas de usuários, independentemente do formato que adotem devem atender aos princípios democráticos e se estruturar de forma republicana.

§1º São características das organizações representativas de usuários do SUAS, independentemente do seu enquadramento institucional:

- I. ter usuários da Política de Assistência Social entre os seus dirigentes;
- II. definir uma base social e territorial de representação;

- III. contemplar em sua estrutura instâncias de participação e de deliberação coletiva;
- IV. definir a regularidade das reuniões das respectivas instâncias;
- V. assegurar a alternância de dirigentes por meio da definição de mandatos;
- VI. estabelecer a periodicidade dos mandatos dos dirigentes;
- VII. aprovar uma Carta de Compromissos, Regimento Interno ou um Plano de Ação; e
- VIII. ter endereço, físico ou eletrônico, de conhecimento público.

§2º Para os fins desta Resolução são consideradas organizações de usuários:

- I. coletivos de usuários – são formas de organização informal de usuários da Política Nacional de Assistência Social cuja base territorial está circunscrita ao território da unidade do SUAS correspondente.
- II. associações de usuários – organizações legalmente constituídas, para a representação e defesa de grupos e segmentos sociais específicos (ciganos, quilombolas, vítimas de catástrofes, deficiências e outros), nos termos estabelecidos no § 1º deste Artigo.
- III. associações e centros comunitários que contem com a presença de usuários do SUAS em suas instâncias de direção e deliberação e afirmem em seus estatutos o compromisso com a defesa dos direitos dos usuários do SUAS.
- IV. fóruns de usuários – são organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular, aqueles que têm como principais objetivos a articulação, a mobilização, a representação e a defesa dos usuários, concernentes aos direitos humanos e a vida digna, considerando-se:
 - a) fórum de base municipal, aquele que congrega Coletivos de Usuários e outras formas de mobilização e articulação dos usuários no âmbito de um município;
 - b) fórum de base estadual, aquele que congrega 5 (cinco) ou mais municípios no âmbito de uma unidade estadual da Federação;
 - c) fórum de base nacional, aquele que congrega 5 (cinco) ou mais estados no âmbito do território nacional e contemplando a organização em 2 (duas) ou mais regiões do Brasil; e
 - d) fórum do Distrito Federal, aquele que congrega Coletivos de Usuários e outras formas de mobilização e articulação dos usuários em, no mínimo, 3 (três) Regiões Administrativas.
- V. movimentos – organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular que tem como principal função a mobilização e defesa dos direitos dos usuários do SUAS e de outras políticas de proteção social, considerando-se:
 - a) movimento de base municipal, aquele que congrega usuários do SUAS e outras políticas de proteção social no âmbito de 1 (um) município;
 - b) movimento de base estadual, aquele que congrega usuários do SUAS e outras políticas de proteção social em 5 (cinco) ou mais municípios no âmbito de uma unidade estadual da federação;
 - c) movimento de base nacional, aquele que congrega os usuários do SUAS em 5 (cinco) ou mais estados no âmbito do território nacional, contemplando a organização em duas ou mais regiões do Brasil; e
 - d) movimento do Distrito Federal, aquele que congrega usuários do SUAS e de outras políticas de proteção social em, no mínimo, 3 (três) regiões administrativas.

§3º A base territorial e a composição social das organizações legalmente constituídas devem constar no respectivo estatuto social.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Usuários

Art. 5º Os usuários detêm os seguintes direitos, assegurados no âmbito da Política Pública de Assistência Social:

- I. acessar e usufruir serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política de Assistência Social de qualidade, assegurando a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, conforme os parâmetros e normas estabelecidas;
- II. orientações sobre serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, em linguagem clara, simples e acessível;
- III. o direito ao exercício político na defesa de sua cidadania; e
- IV. acessibilidade arquitetônica, metodológica, instrumental, atitudinal, programática e nas comunicações.

§1º O direito de acesso ao atendimento, ao assessoramento e a defesa e garantia de direitos deve oportunizar e garantir ao usuário:

- I. conhecer o nome e a credencial de quem o atende;
- II. ser respeitado em sua dignidade humana, sendo tratado de modo atencioso e respeitoso, livre de procedimentos de tutela, vexatórios e/ou coercitivos;
- III. ser atendido com menor tempo de espera e de acordo com as suas necessidades;
- IV. receber os encaminhamentos para outros serviços ou instituições por escrito, de forma clara e legível, identificado o nome do profissional responsável pelo encaminhamento;
- V. ter protegida sua privacidade, observada a ética profissional dos trabalhadores do SUAS, desde que não acarrete riscos a outras pessoas; e
- VI. ter sua identidade respeitada e preservada.

§2º O direito de ter acesso a informações e orientações relativas aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social, em linguagem clara, simples e acessível, abrange:

- I. informações e orientações sobre como manifestar suas demandas e necessidades por serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social;
- II. acesso aos registros realizados nos prontuários que lhe dizem respeito, se assim o desejar;
- III. informações sobre serviços, programas, projetos e benefícios prestados pela rede Socioassistencial e rede de proteção social; e
- IV. outras informações que possam contribuir para a construção de sua autonomia como sujeito de direitos.

§3º O direito ao exercício político na defesa de sua cidadania assegurará:

- I. a garantia de que será representado nas diferentes instâncias do SUAS por seus pares, ou seja, por usuários;
- II. o acesso a oportunidades para o exercício do protagonismo social e político e de sua cidadania;
- III. o acesso à participação em diferentes espaços de organização dos usuários, tais como associações, fóruns, conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos, movimentos sociais, conselhos e comissões de usuários, organizações comunitárias, dentre outras;

- IV. o preenchimento de vagas do segmento de usuários seja feito de forma exclusiva por outro usuário, nos três níveis de Governo; e
- V. a realização de outro processo eleitoral específico até que as vagas para o segmento de usuários sejam preenchidas.

§4º O direito à qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda socioassistenciais de qualidade, conforme os parâmetros do SUAS, deve garantir ao usuário:

- I. o atendimento, o acompanhamento, a orientação e o encaminhamento para a rede socioassistencial, em seus serviços, básicos e especializados, ou para instituições e/ou serviços de outras políticas públicas, por profissionais com formação adequada e preparados para atuarem no SUAS;
- II. o acesso a espaços de referência de proteção social, integrados à rede socioassistencial, que lhe garanta acolhida, autonomia, convívio ou convivência familiar e comunitária;
- III. a garantia de acesso à rede de serviços socioassistenciais;
- IV. a atenção profissional que promova o desenvolvimento de sua autoestima, de suas potencialidades e capacidades e o alcance de sua autonomia pessoal e social;
- V. o acesso a atividades de convivência e de fortalecimento de vínculos, ancoradas na cultura local e na laicidade do Estado;
- VI. a vivência de ações profissionais direcionadas para a construção de projetos pessoais, coletivos e sociais, para fortalecimento e resgate de vínculos familiares, comunitários e sociais;
- VII. a orientação jurídico-social em casos de ameaça e/ou violação de direitos individuais e coletivos, mediante atuação técnica e processual e articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;
- VIII. a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária associada à garantia de proteção integral de criança, adolescente, jovem, pessoa idosa, pessoa com deficiência;
- IX. a articulação interinstitucional e intersetorial para o acesso a ações de preparação para o trabalho digno (formação, qualificação, requalificação profissional) para a inclusão produtiva; e
- X. a avaliação dos serviços e benefícios usufruídos, contando com espaço de escuta profissional e institucional para expressar sua opinião e proposições.

CAPÍTULO III

Da Participação dos Usuários

Art. 6º A participação dos usuários nas instâncias de participação e deliberação do SUAS e nos processos de gestão da Política Nacional de Assistência Social e no SUAS é um direito inalienável.

§ 1º A participação como direito deve ser promovida e apoiada pelos gestores da Política da Assistência Social dos três níveis da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como pelos demais segmentos da sociedade civil (trabalhadores e entidades de assistência social), com ações que possibilitem sua mobilização, formação, empoderamento e organização sociopolítica.

§ 2º O Órgão gestor da Política de Assistência Social deve promover e assegurar a participação dos usuários nas instâncias de participação e de deliberação do SUAS (conselhos e conferências) e em atividades de controle social (como plebiscitos, audiências públicas, dentre outros) e:

- I. assegurar a participação de usuários;
- II. assegurar que os Conselhos de Assistência Social efetivem programas de formação para usuários e lideranças populares em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP;
- III. assegurar que os Conselhos de Assistência Social realizem seminários, audiências e outros eventos em que os usuários possam apresentar suas ideias, reflexões, debates, reivindicações e soluções junto aos seus representantes e a organizações de usuários;
- IV. assegurar que os recursos financeiros do orçamento do SUAS previstos para o funcionamento dos conselhos sejam utilizados para viabilizar a participação dos usuários nas instâncias de participação e deliberação do SUAS, bem como arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica quanto fora dele; e
- V. assegurar que a participação de usuários nos conselhos e nas conferências de Assistência Social seja paritária e na mesma proporção com os demais representantes da sociedade civil e efetivada por seus representantes legítimos, como previsto nesta Resolução, e não por gestores públicos, entidades ou organizações de assistência social, trabalhadores e organização de trabalhadores do SUAS.

§ 3º A escolha de representantes de usuários nas instâncias de participação e deliberação do SUAS deve ocorrer por meio de processos eleitorais nas três esferas de governo nos termos desta Resolução.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CNAS nº 11, de 23 de setembro de 2015.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei 089/2023

Matéria lida em Plenário – **34ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **10 de outubro de 2023.**

Igor Jonas Souza Costa

Presidente
Mesa Diretora

REQUERIMENTO CMC/ 349/2023

Exmo.Sr.
IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160¹, do Regimento Interno¹, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** ao Projeto de Lei nº:

Projeto de Lei nº 089/2023 – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de outubro de 2023.

Vereadores:

[Handwritten signatures of Vereadores]

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 3386/2023
Data: 10/10/2023 - Horário: 11:05
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade

EM 10 DE outubro DE 2023

¹ Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de outubro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Projeto de Lei nº 089/2023 – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

RELATÓRIO

O projeto visa instituir o Conselho Municipal de Assistência Social

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A proposta foi devidamente justificativa e visa adequar a legislação municipal às normativas vigentes como também fortalecer sua organização, dando mais clareza, caracterizando os segmentos representativos do Conselho Municipal, elencando os impedimentos para a representação no âmbito do Conselho, e diretrizes para o processo de eleição da sociedade civil e Conferência Municipal.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Hemerson Ronan	Marcio
Eduardo Matosinhos	matosinhos
Eduardo Ladislau	Eduardo Ladislau
Edonias Almeida	Edonias Almeida
José Bernardes	José Bernardes
Gerson Daniel	Gerson Daniel
Averaldo Pereira	Averaldo Pereira
Lucas Santos	Lucas Santos
Roberto Kleiton	Roberto Kleiton
Sebastião Moreira	Sebastião Moreira

CMC/RC

REQUERIMENTO CMC/ 354 /2023

Exmo.Sr.

IGOR JONAS SOUZA COSTA

Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160¹, do Regimento Interno¹, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** ao **Projeto de Lei nº:**

Projeto de Lei nº 089/2023 – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de outubro de 2023.

Vereadores:

Genivaldo
beber
Ufania
moderador
Neuza
Paulo
Paulo
Paulo
Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade

EM 17 DE outubro DE 20 23

Paulo
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 3471/2023

Data: 17/10/2023 - Horário: 09:40

Legislativo

¹ Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de outubro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.
Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Projeto de Lei nº 089/2023 – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

RELATÓRIO

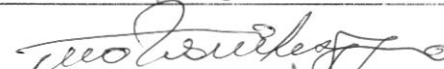
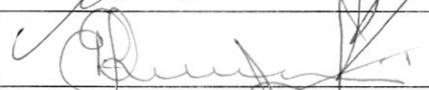
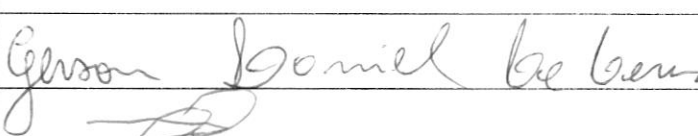
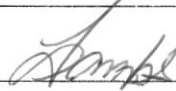
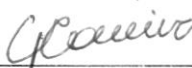
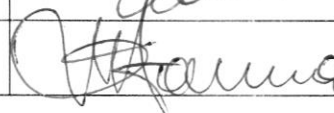
O projeto visa instituir o Conselho Municipal de Assistência Social

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A proposta foi devidamente justificativa e visa adequar a legislação municipal às normativas vigentes como também fortalecer sua organização, dando mais clareza, caracterizando os segmentos representativos do Conselho Municipal, elencando os impedimentos para a representação no âmbito do Conselho, e diretrizes para o processo de eleição da sociedade civil e Conferência Municipal.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Hemerson Ronan	
Eduardo Matosinhos	
Eduardo Ladislau	
Edonias Almeida	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	
Roberto Kleiton	
Sebastião Moreira	

CMC/RC

Projeto de Lei nº 89/2023

Aprovado em Única discussão e votação simbólica por 10 votos favoráveis – 35ª Reunião Ordinária – 17/10/2023. Aplicado Art. 160 R.I.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de outubro de 2023**.



Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de outubro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

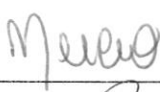
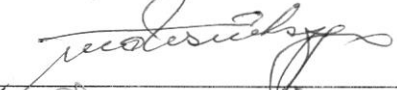
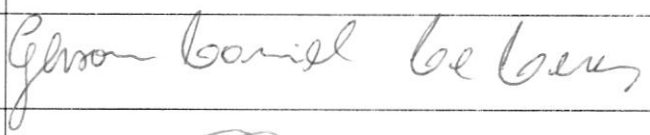
Projeto de Lei nº 089/2023 – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson Ronan - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	

CMC/RC

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 073/2023**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Congonhas, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Art. 2º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - do Governo Municipal:

- Social;
- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
 - e) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

II - da Sociedade Civil:

- municipal;
- a) dois representantes de organizações de usuários da assistência social, no âmbito municipal;
 - b) dois representantes de entidades e organizações de assistência social, no âmbito municipal;
 - c) dois representantes de organizações de trabalhadores da assistência social, no âmbito municipal.

§ 1º Cada membro titular do CMAS Congonhas terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.



§ 2º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titulares e suplência com representantes da mesma categoria representativa.

Art. 3º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal os segmentos:

I – de organizações de usuários:

a) coletivos de usuários – são formas de organização informal de usuários da Política Nacional de Assistência Social cuja base territorial está circunscrita ao território da unidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS correspondente;

b) associações de usuários – organizações legalmente constituídas, para a representação e defesa de grupos e segmentos sociais específicos (ciganos, quilombolas, vítimas de catástrofes, deficiências e outros);

c) associações e centros comunitários que contem com a presença de usuários do SUAS em suas instâncias de direção e deliberação e afirmem em seus estatutos o compromisso com a defesa dos direitos dos usuários do SUAS;

d) fóruns de usuários – são organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular, aqueles que têm como principais objetivos a articulação, a mobilização, a representação e a defesa dos usuários, concernentes aos direitos humanos e a vida digna;

e) movimentos – organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular que tem como principal função a mobilização e defesa dos direitos dos usuários do SUAS e de outras políticas de proteção social.

II – de entidades e organizações de Assistência Social:

a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes;

b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes;

c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III – de organizações de trabalhadores da Assistência Social: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 1º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho.

§ 2º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição do conselho e no processo de conferência o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

Art. 4º A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos (as) e/ou eleitores (as) elencados no art. 3º desta lei.

Art. 5º O município deverá propiciar infraestrutura para que a secretaria executiva do conselho municipal de assistência social garanta suporte operacional na eleição da sociedade civil.

Art. 6º O município deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos (as) conselheiros (as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.

Art. 7º Os membros do Governo Municipal serão indicados pelo (a) Prefeito (a) ou titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

§ 1º Ocorrendo vacância entre titular e/ou suplente entre os conselheiros não governamentais a mesa diretora deverá convocar o segmento para eleição de novo (s) representante (s). Essa convocação será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio do órgão oficial de comunicação e/ou por veículo de comunicação equivalente, cabendo a este fórum deliberar sobre os critérios e procedimentos a serem adotados na eleição, editando a competente resolução.

§ 2º Caso seja necessária a substituição dos representantes dos Órgãos Governamentais, titular ou suplente, a mesa diretora do Conselho encaminhará ao titular da Pasta, o pedido de substituição de seu representante ou suplente.

§ 3º Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos titulares, mas sua presença é recomendada em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidos.

Ata

Art. 8º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O (a) presidente e o (a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º Fica assegurada:

I – ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e

II – preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 3º O (a) secretário (a) de Assistência Social, se for conselheiro (a), deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

Art. 9º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 10. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 11. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 12. O controle social do SUAS no Município efetivar-se-á por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar seu regimento interno;

II - indicar as prioridades da política de Assistência Social;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - aprovar e assegurar meios para a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

V - coordenar as ações e regularizar a prestação de serviço de natureza pública, privada e filantrópica sem fins lucrativos de Assistência Social de acordo com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VI - regularizar critérios de fiscalização das entidades e organizações de Assistência Social;

VII - fixar normas e efetuar inscrições de entidades e organizações não governamentais de Assistência Social no município, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, segundo os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e a Lei n.º 12.435/11 que regulamenta o SUAS;

IX - suspender temporariamente e/ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais, que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei n.º 8.742/93 e a Lei n.º 12.435/11;

X - estabelecer diretrizes, apreciar e indicar os recursos anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XI - aprovar critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de Assistência Social;

XII - aprovar critérios e parâmetros para gestão de recursos, bem como para avaliação do desempenho, eficácia e eficiência alcançados pelos serviços, programas e projetos aprovados;

XIII – acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

XIV - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes a mensurar a qualidade de serviços na área de Assistência Social, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XV - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social no município;

XVI - aprovar critérios para a destinação dos recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 15, inciso I da Lei n.º 8.742/93 - LOAS e a Lei n.º 12.435/11 – SUAS.

Art. 14. Para exercer suas competências, o CMAS Congonhas dispõe da seguinte estrutura:

I – Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Temáticas.

Art. 15. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social deverá prover infraestrutura física e material necessárias ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, financeiros e humanos, observando-se os termos das normas vigentes.

Art. 17. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 18. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 19. O CMAS escolherá, entre seus membros, o presidente, o vice-presidente, o primeiro secretário e segundo secretário dispendo no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

Art. 20. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 23. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou extraordinariamente, quando houver necessidade, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 24. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 25. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate,

audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 26. Fica revogada a Lei n.º 2.340, de 8 de maio de 2002.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.



Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/RC



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 222/2023/Secretaria

Congonhas, 19 de Outubro de 2023.

**Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal**

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
PL 89/2023	Executivo	073/2023
PL 72/2023	Vereadora Patrícia Monteiro	074/2023

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/RC

RECEBIDO EM: 19/10/23
Liliane Marcia de Medeiros Andrade
Matricula 20139900 - SEGOV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Congonhas, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

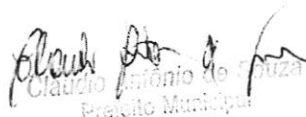
Art. 2º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - do Governo Municipal:

- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

II - da Sociedade Civil:

- a) dois representantes de organizações de usuários da assistência social, no âmbito municipal;
- b) dois representantes de entidades e organizações de assistência social, no âmbito municipal;
- c) dois representantes de organizações de trabalhadores da assistência social, no âmbito municipal.


Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º Cada membro titular do CMAS Congonhas terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titulares e suplência com representantes da mesma categoria representativa.

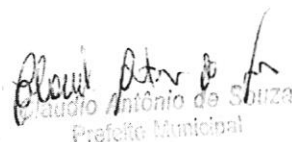
Art. 3º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal os segmentos:

I – de organizações de usuários:

- a) coletivos de usuários – são formas de organização informal de usuários da Política Nacional de Assistência Social cuja base territorial está circunscrita ao território da unidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS correspondente;
- b) associações de usuários – organizações legalmente constituídas, para a representação e defesa de grupos e segmentos sociais específicos (ciganos, quilombolas, vítimas de catástrofes, deficiências e outros);
- c) associações e centros comunitários que contem com a presença de usuários do SUAS em suas instâncias de direção e deliberação e afirmem em seus estatutos o compromisso com a defesa dos direitos dos usuários do SUAS;
- d) fóruns de usuários – são organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular, aqueles que têm como principais objetivos a articulação, a mobilização, a representação e a defesa dos usuários, concernentes aos direitos humanos e a vida digna;
- e) movimentos – organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular que tem como principal função a mobilização e defesa dos direitos dos usuários do SUAS e de outras políticas de proteção social.

II – de entidades e organizações de Assistência Social:

- a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes;
- b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes;


Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III – de organizações de trabalhadores da Assistência Social: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 1º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho.

§ 2º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição do conselho e no processo de conferência o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

Art. 4º A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos (as) e/ou eleitores (as) elencados no art. 3º desta lei.

Art. 5º O município deverá propiciar infraestrutura para que a secretaria executiva do conselho municipal de assistência social garanta suporte operacional na eleição da sociedade civil.

Art. 6º O município deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos (as) conselheiros (as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.

Art. 7º Os membros do Governo Municipal serão indicados pelo (a) Prefeito (a) ou titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

§ 1º Ocorrendo vacância entre titular e/ou suplente entre os conselheiros não governamentais a mesa diretora deverá convocar o segmento para eleição de novo (s) representante (s). Essa convocação será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio do órgão oficial de comunicação e/ou por veículo de comunicação equivalente,

[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

cabendo a este fórum deliberar sobre os critérios e procedimentos a serem adotados na eleição, editando a competente resolução.

§ 2º Caso seja necessária a substituição dos representantes dos Órgãos Governamentais, titular ou suplente, a mesa diretora do Conselho encaminhará ao titular da Pasta, o pedido de substituição de seu representante ou suplente.

§ 3º Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos titulares, mas sua presença é recomendada em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidos.

Art. 8º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O (a) presidente e o (a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º Fica assegurada:

I – ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e

II – preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 3º O (a) secretário (a) de Assistência Social, se for conselheiro (a), deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

Art. 9º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 10. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 11. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

[Assinatura]
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Art. 12. O controle social do SUAS no Município efetivar-se-á por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - indicar as prioridades da política de Assistência Social;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- IV - aprovar e assegurar meios para a execução do Plano Municipal de Assistência Social;
- V - coordenar as ações e regularizar a prestação de serviço de natureza pública, privada e filantrópica sem fins lucrativos de Assistência Social de acordo com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VI - regularizar critérios de fiscalização das entidades e organizações de Assistência Social;
- VII - fixar normas e efetuar inscrições de entidades e organizações não governamentais de Assistência Social no município, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, segundo os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e a Lei nº. 12.435/11 que regulamenta o SUAS;
- IX - suspender temporariamente e/ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais, que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº. 8.742/93 e a Lei nº. 12.435/11;
- X - estabelecer diretrizes, apreciar e indicar os recursos anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- XI - aprovar critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de Assistência Social;
- XII - aprovar critérios e parâmetros para gestão de recursos, bem como para avaliação do desempenho, eficácia e eficiência alcançados pelos serviços, programas e projetos aprovados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

XIII – acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

XIV - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes a mensurar a qualidade de serviços na área de Assistência Social, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XV - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social no município;

XVI - aprovar critérios para a destinação dos recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 15, inciso I da Lei n.º 8.742/93 - LOAS e a Lei n.º 12.435/11 – SUAS.

Art. 14. Para exercer suas competências, o CMAS Congonhas dispõe da seguinte estrutura:

I – Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Temáticas.

Art. 15. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social deverá prover infraestrutura física e material necessárias ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, financeiros e humanos, observando-se os termos das normas vigentes.

Art. 17. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

[Assinatura manuscrita]
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 18. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 19. O CMAS escolherá, entre seus membros, o presidente, o vice-presidente, o primeiro secretário e segundo secretário dispondo no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

Art. 20. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 23. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou extraordinariamente, quando houver necessidade, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 24. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 25. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 26. Fica revogada a Lei n.º 2.340, de 8 de maio de 2002.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 089/2023

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **20 de novembro de 2023**.


SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas